

**Processo: 44000,001841/2005-22**

**Auto de Infração nº. 15/05-92/2005**

**Recorrentes: Economus – Instituto de Seguridade Social**

**Recorridos: Secretaria de Previdência Complementar – SPC**

**Entidade: Economus – Instituto de Seguridade Social**

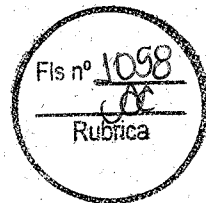
**Relator: Marta Denise Maidanchen**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo voluntário contra decisão-notificação nº. 08/07-99 do Secretário de Previdência Complementar da SPC no processo nº 44000.001841/2005-22, que julgou procedente o Auto de Infração nº 15/05-92/2005 de 12/08/2005 no qual foi autuada a entidade ECONOMUS – Instituto de Seguridade Social, por suposto descumprimento das regras sobre investimentos, prevista no §1º do artigo 40 da Lei nº. 6.435/77 combinado com o artigo 1º da Resolução CMN nº. 2.109/94.

Segundo o Auto de Infração, em novembro de 1995 a recorrente aplicou no Fundo Norchem-Guararapes de Investimento Imobiliário (Shopping Guararapes), o valor total de R\$ 2.134.750,14, mesmo tendo todas as condições para avaliar o alto risco do negócio, que naquele momento se mostrava pouco rentável e restrito por pendências judiciais.

Contra a autuação foi interposta defesa tempestiva em 30/08/2005 (pág. 11/17) na qual a recorrente alegou: a) haver nulidade do auto de infração por imprecisão na capitulação da infração; e b) ser improcedente o Auto de Infração no mérito por não considerar imprudente a realização do negócio, haja vista que foram realizadas diversas avaliações de risco e as perspectivas de ganho eram satisfatórias. Ao final contestou ainda o valor da multa aplicada pelo órgão fiscalizador.



Em 07/05/2007 foi lavrada a análise técnica n°. 27/2007/SPC/Gabin (fls. 970/975) que concluiu pela procedência do Auto de Infração no mérito e no valor da penalidade aplicada, posição adotada na íntegra pela Decisão Notificação n°. 08/07-99 de 28/09/2007 (fl. 976).

Não conformada a entidade autuada interpões recurso tempestivo (fls. 989/996) no qual, além das razões de mérito já aduzidas, alegou haver prescrição intercorrente no processo administrativo em julgamento.

Após o recurso veio a Análise Técnica n°. 12/2008/SPC/GAB (fls. 1000/1001) que reiterou os argumentos de mérito da Análise Técnica anterior e afastou a preliminar de prescrição.

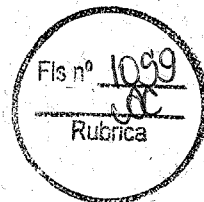
Após, vieram os autos a esta Câmara.

É o relatório.

Brasília, 25 de maio de 2010

**Marta Denise Maidanchen**  
Conselheira Suplente

**Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC**



## VOTO

**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO n.º 08/07-99 - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INVESTIMENTO EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS E NORMAS FIXADAS PELO ÓRGÃO REGULADOR E FISCALIZADOR - ALOCAÇÃO EM FUNDO IMOBILIÁRIO COM ELEVADOS ÍNDICES DE INADIMPLÊNCIA - INFRAÇÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

## PRELIMINARES

### Nulidade

Conforme verificado nos autos e detalhado no relatório, não há dúvidas sobre a redução dos índices de segurança e rentabilidade do investimento no Fundo Norchem-Guararapes, de fevereiro a novembro de 1995. Os altos números da inadimplência tornaram o negócio menos seguro e rentável, de forma que as entidades de previdência complementar deveriam ter evitado os novos investimentos.

Assim, resta clara a infração do §1º do artigo 40 da Lei n.º. 6.435/77 combinado com o artigo 1º da Resolução CMN n.º. 2.109/94, de modo que o Auto de Infração não merece reparo inexistindo nulidade em razão da infração estabelecida pela autoridade fiscal, pelo que rejeito a referida preliminar invocada pela defesa.

### Prescrição Intercorrente

8



A recorrente alegou ter ocorrido a prescrição intercorrente no processo. Esse tipo de prescrição ocorre quando uma das partes não dá o impulso que lhe cabe no processo durante um determinado período de tempo.

No âmbito dos procedimentos administrativos da previdência complementar a norma que regula esse tipo de prescrição se encontra no Decreto n°. 4.942/03 que em seu artigo 32 dispõe:

Art. 32. Ocorre a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sendo os autos arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Da leitura do dispositivo se depreende que a prescrição intercorrente só ocorre depois de instaurado o processo administrativo, o que, segundo o artigo 2° do mesmo Decreto, ocorre apenas com a lavratura do Auto de Infração.

Desta forma cabe avaliar se os prazos prescricionais transcorreram após a lavratura do Auto de Infração, ou seja, depois de instaurado o processo administrativo. Contudo, o prazo de três anos foi respeitado pelo órgão fiscalizador, pois o Auto de Infração foi lavrado em 12 de agosto de 2005, de modo que o termo final do prazo prescricional remontaria a 2008.

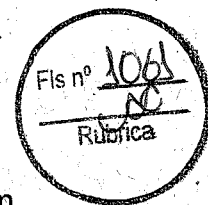
Destarte, insta dizer que o prazo foi interrompido por diversas vezes em atenção ao que dispõem os incisos do artigo 33 do Decreto n°. 4.942/03, sendo o último marco a lavratura da Decisão Notificação n°. 08/07-99 de 08/09/2007.

Assim, considera-se que o prazo da prescrição intercorrente no presente processo só finda em setembro de 2010, de modo que a preliminar não merece prosperar.

## MÉRITO

### **Infração dos dispositivos legais**

A recorrente foi acusada de não garantir a segurança de seus investimentos nos termos do §1° do artigo 40 da Lei n°. 6.435/77 combinado com o artigo 1° da Resolução CMN n°. 2.109/94. Em razão disso foi autuada e lhe foi imposta uma multa no valor de 6.900 UFIR.



Em sua defesa, a recorrente alega que os investimentos se basearam em parecer técnico elaborado por empresa de consultoria especializada e que à época o negócio se mostrava seguro.

Resta avaliar, portanto, se à época do ato, tido pela fiscalização como infracional, a entidade conhecia os riscos elevados do negócio que levou a sua atuação.

Segundo consta do Auto de Infração, em novembro de 1995 a recorrente aplicou no Fundo Norchem-Guararapes de Investimento Imobiliário (Shopping Guararapes), o valor total de R\$ 2.134.750,14, o que correspondia a 6 quotas.

No entanto, é fundamental notar que nesse momento a recorrente já integrava o referido fundo de investimentos, pois havia adquirido em fevereiro do mesmo ano outras quotas de participação.

Assim, insta dizer que com relação ao negócio realizado em fevereiro de 1995 não se vislumbra qualquer irregularidade, vez que o risco faz parte da atividade de investimentos. Desta forma, se às entidades de previdência complementar é permitido atuar no mercado de investimentos, por certo que lhes é franqueado assumir certos riscos.

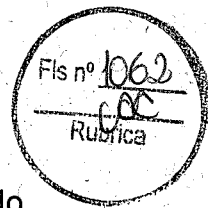
Ocorre que esse tipo de atuação, no caso das entidades de previdência complementar, deve ser realizada com um teor de cuidado elevado, haja vista que a verba para investimento tem origem em fundos de participação coletiva cujo objetivo primário é previdenciário e não financeiro.

Sob esse prisma é preciso ter certo que o risco faz parte da atividade e é possível assumi-lo desde que a entidade procure conhecer a fundo o objeto do negócio que pretende realizar e se guarneça com análises cuidadosas das perspectivas do investimento.

Portanto, quanto ao primeiro investimento realizado pela recorrente não há o que questionar, porém, em relação ao segundo não se pode negar a irregularidade.

Como participante do Fundo Norchem-Guararapes desde fevereiro de 1995 a recorrente tinha o dever legal de conhecer profundamente as condições

8



de seu investimento, sendo defeso alegar desconhecimento dos riscos do negócio.

Destarte, a recorrente sabia (ou deveria saber) que os índices de inadimplência observados no período anterior ao segundo investimento eram preocupantes segundo o próprio gestor dos investimentos, pois variava entre 22,91% e 36,48%. Tal situação, por evidente, afetava as expectativas do investimento e deveria ter ligado o sinal de alerta para os investidores.

Segundo as análises técnicas elaboradas pelo órgão fiscalizador, o alto índice de inadimplência provocou uma redução drástica dos ganhos, ainda que a rentabilidade do investimento calculada com base na taxa interna de retorno tenha alcançado 41,28%. De acordo as planilhas analisadas pelo órgão fiscalizador os rendimentos nominais alcançaram apenas R\$ 74.919,00, o equivalente a uma taxa nominal de 3,17%, ou seja, bem abaixo do esperado.

Outra situação da qual não se pode alegar desconhecimento é o fato de o imóvel onde foi construído o Shopping Guararapes ser objeto de pendências judiciais, pois tais restrições jurídicas são públicas e devem ser pesquisadas sempre que o negócio envolva imóveis.

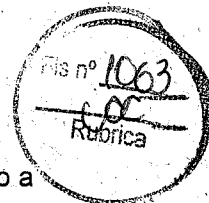
Desta forma, já em novembro de 1995 o elevado risco do negócio já se apresentava aparente, mesmo que os pareceres do gestor do fundo concluíssem o contrário.

A irregularidade do segundo investimento é, portanto, clara. A recorrente sabia (ou deveria saber) que o risco do negócio havia sido elevado em grande monta, por conta das situações já descritas, de forma que deveria ter repensado a sua posição no negócio ao invés de incrementar os investimentos em um fundo que não trazia resultados satisfatórios.

Essa ponderação, aliás, é o que reclama o artigo 1º da Resolução CMN nº. 2.109/94:

Art. 1º Os recursos garantidores das reservas técnicas das entidades fechadas de previdência privada, constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e destinadas à cobertura de benefícios concedidos e a conceder, bem como os recursos correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, devem ser aplicados, pelos respectivos

8



administradores, conforme as diretrizes desta Resolução, de modo a preservar-lhes segurança, rentabilidade, solvabilidade, liquidez e transparência.

### **Multa**

A penalidade foi estabelecida de acordo com o que dispõem o artigo 75, II da Lei 6.435/77 e item 1, h da Instrução Normativa MPAS/SPC n°. 3 de 1995. Não havendo falta de razoabilidade na aplicação desta penalidade, não há o que reparar.

### **DISPOSITIVO**

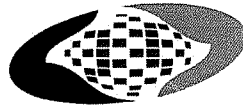
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, resta clara a violação das diretrizes legais que regem as Entidades Fechadas de Previdência Complementar. Assim, VOTO pelo não provimento do recurso voluntário, por considerar procedente o Auto de Infração n°. 15/05-92.

É o voto.

Brasília, 25 de maio de 2010

  
**Marta Denise Maidanchen**  
Conselheira Suplente

**Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC**



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
Ministério da Previdência Social

### Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 15ª Reunião Extraordinária - 06 de dezembro de 2010

**Relatora:** Marta Denise Maidanchen

**Processo:** 44000.001841/2005-22

**Recorrente/Entidade:** Instituto de Seguridade Social - ECONOMUS

**Auto de Infração nº:** 15/05-92

**Decisão Notificação nº:** 08/07-99

**Irregularidade:** Suposto descumprimento das regras sobre investimentos previstas em lei.

**Penalidade:** Multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 UFIR.

**Voto do Relator:** "Conhece do recurso, Afasta as preliminares de prescrição intercorrente e nulidade, para no mérito julgar procedente o Auto de Infração nº 15/05-92."

<b>Representantes</b>	<b>Votos</b>
<b>ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO</b> (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relatora.
<b>LYGIA MARIA AVENA</b> (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto da Relatora.
<b>HILTON DE ENZO MITSUNAGA</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
<b>MARIA BATISTA DA SILVA</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
<b>ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
<b>PAULO CESAR DOS SANTOS</b> (Presidente)	Acompanha o voto da Relatora.

**Sustentação Oral:**

**Resultado:** Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso e afastou as preliminares de prescrição intercorrente e nulidade do auto de infração, para no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 06 de dezembro de 2010.

**PAULO CESAR DOS SANTOS**  
Presidente-substituto